



**PUBLICADO EM**

02 / 10 / 2005

**Jornal** a Crítica

**Pág.** 06 e 07

8807

**SECRETARIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

**PUBLICADO EM**

03 / 10 / 2005

**Jornal** Diário Notícias

**Pág.** 10

8807

**SECRETARIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 20 DE SETEMBRO DE 2.005.**

“Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 865/2003, de 04 de novembro de 2.003, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **Humberto Rezende Pereira**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 865/2003, de 04 de novembro de 2.003, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art 12. Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes pelo regime do IAPESEM, abrangerão:

**I - quanto aos segurados:**

- a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

**II - quanto aos dependentes:**

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;
- b) auxílio reclusão;

**III - quanto aos beneficiários:**

- a) gratificação de natal. (13º salário).

**§ 1º** - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta lei serão aposentados, calculados os seus proventos, pela média aritmética simples das maiores



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde julho de 1.994, ou desde o inicio da contribuição se posterior àquela competência, na forma do artigo 13 desta lei complementar.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados, nos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 6º - a aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 7º - considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do Poder Público, patrocinador do sistema previsto nesta Lei.

§ 8º - as doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de aposentadoria por invalidez.

§ 9º - Conceder-se-á pensão por morte, correspondendo o valor do benefício:



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

- a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;
- b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 10 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os benefícios dos proventos de aposentadoria e as pensões, de que tratam o caput deste artigo e o artigo 2º desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 11 – O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, deste artigo.

Art. 13. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores vinculados ao regime de previdência de que trata esta lei, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Para fins de operacionalização das normas de que trata o presente artigo os órgãos municipais responsáveis pelo pagamento de pessoal, fornecerão comprovante, das remunerações durante todo o período abrangido, para efeito de cálculo, para cada caso, indicando o regime para o qual esteve vinculado o servidor.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Proventos de Aposentadorias, na forma da constituição Federal, serão a totalidade dos proventos, calculados conforme o disposto nos §§ 3º e 17º, do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 6º. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

**DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

**SUBSECÇÃO I**

**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 14.** A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando recebendo auxílio doença, pelo prazo que a lei estabelece, for considerado pela perícia médica, incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de instrução.

**§ 1º** - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por no mínimo vinte e quatro meses, exceto nos casos em que desde a primeira perícia, ficar constatada a impossibilidade de reversão da incapacidade.

**§ 2º** A aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional e por acidente de trabalho fica dispensada do período de licença previsto no §1º, desde que a perícia médica conclua pela irreversibilidade da situação.

**§ 3º** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**§ 4.** A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da invalidez, mediante exame médico pericial a cargo do IAPESEM, realizado por perícia médica própria ou por este designada.

**§ 5º** O provento da aposentadoria por invalidez na forma do disposto na Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso I, terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

**§ 6º** Até que seja editada a lei de que trata o parágrafo anterior, serão consideradas para efeito da concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

que, após filiar-se ao Regime de Previdência de que trata esta lei, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º. O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 15. O aposentado por invalidez deverá comparecer anualmente a exame pericial, designado pelo IAPESEM, a fim de verificação de seu estado de invalidez.

**Parágrafo Único** - A partir de 60 (sessenta) anos de idade, o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 16. O servidor vinculado ao regime desta lei será aposentado compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º. O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS/MS - IAPESEM, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o inicio do beneficio, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do beneficio.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado a garantia constitucional de não ser inferior ao salário mínimo.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

§ 3º. A aposentadoria compulsória passa a vigorar no dia imediato ao que o servidor vier a completar setenta anos de idade, sendo também a partir desta data a obrigação de pagamento dos proventos, por parte do regime de previdência previsto nesta lei.

### SUBSEÇÃO III

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 17. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 60 (sessenta) anos de idade, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se do sexo masculino e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo feminino.

§ 1º. O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, na forma da Constituição Federal, serão a totalidade dos proventos, calculados conforme o disposto nos §§ 3º e 17º, do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no caput do artigo 53, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### SUBSEÇÃO IV

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 18. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, observado o período de carência estabelecido nesta lei, contar com dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

homem, e 60 (sessenta) anos de idade quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - A data início da aposentadoria por idade, será a da publicação do respectivo ato.

**SUBSEÇÃO V**  
**DO AUXÍLIO DOENÇA**

Art. 19. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá numa renda pelo período correspondente ao afastamento no valor do salário de contribuição.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, se for o caso.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será considerado prorrogação, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º o segurado em gozo de auxílio doença, será submetido a exame médico pericial obrigatório, quando o afastamento for superior a trinta dias;

§ 6º o segurado em gozo de auxílio doença, por período igual ou superior a 24 meses e que não houver possibilidade



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

de recuperação ou de readaptação será encaminhado para aposentadoria por invalidez.

§ 7º sobre o benefício de auxílio doença, incidirá contribuição previdenciária, na forma e limites previstos nesta lei.

§ 8º o segurado em gozo de auxílio doença, deverá seguir o tratamento médico sugerido, bem como a administração da medicação prescrita, sob pena de suspensão do benefício.

### SUBSEÇÃO VI

#### DO SALÁRIO - MATERNIDADE

Art. 20. O salário maternidade será devido à segurada, durante 28 dias antes e 92 dias depois do parto, período em que permanecerá em licença de suas atividades, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

§ 1º. O salário maternidade será requerido pela segurada, com a juntada do atestado médico, que comprove o estado e o período da gravidez.

§ 2º. O valor do salário maternidade será a totalidade da última remuneração da segurada.

§ 3º. O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade e respectiva licença correspondente a duas semanas.

Art. 21. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

I - 90 (noventa) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - 45 (quarenta e cinco) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 15 (quinze) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**SUBSEÇÃO VII**

**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 22. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos desta lei, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos);

II - R\$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§ 3º. Quando pai e mãe forem segurados do IAPESEM, ambos terão direito ao salário-família.

§ 4º. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

§ 5º. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

### SUBSEÇÃO VIII

#### DA PENSÃO

Art. 23. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nesta lei complementar, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão e de abono de permanência de que trata esta lei.

§ 2º. Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

**§ 3º** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 4º** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**§ 5º** Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 24.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – da data do requerimento, quando requerido o benefício após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 25.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§ 1º** O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 26. O pensionista de que trata o § 3º do art. 23 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IAPSEM, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 27. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 24.

Art. 28. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 29. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 30. A pensão será concedida na forma de pensão vitalícia e de pensão provisória.

§ 1º entende-se como pensão vitalícia aquela concedida aos dependentes na condição de cônjuge, companheiro, pais e dependentes portadores de invalidez permanente;

§ 2º entende-se como pensão provisória aquela concedida a dependentes menores.

Art. 31. Extingui-se a pensão nas seguintes condições:

I - pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista nesta lei, quando da pensão vitalícia;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

II – pela maioria, ou pela perda da qualidade de dependente, nos casos de pensão temporária.

Parágrafo Único. Extinguindo-se a pensão em relação ao dependente, e restando ainda dependentes, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo-se totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

**SUBSEÇÃO IX**  
**DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IAPESEM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

### **SUBSEÇÃO X**

#### **DO ABONO ANUAL**

Art. 33. O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício, em dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes:

I - para o segurado aposentado ou pensionista, o abono anual é de 1/12 (um doze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CUSTEIO**

### **SEÇÃO I**

#### **DA RECEITA**

Art. 43. As receitas do IAPESEM são principalmente as contribuições a ele destinadas, constituindo daí seu

Av. Dr. Antônio Jose Paniago, 119 – Centro – Cep:79.190-000 Fone/Fax: 246-7358.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

patrimônio, e destinam-se ao cumprimento de suas atividades fins, na seguinte forma:

I - A contribuição do Município de Terenos – MS, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, na forma do Artigo 44, no percentual de 12,91% (doze vírgula noventa e um por cento).

II - A contribuição dos segurados ativos será de 11% (onze por cento), da base salarial de contribuição, em iguais parâmetros do inciso anterior.

.....

VII – A contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata esta lei que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

VIII - Para o beneficiário, na forma da lei, portador de doença incapacitante, incidirá contribuição prevista no inciso anterior apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista no inciso VII deste artigo, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze).

§ 2º. A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

**§ 6º** - Os limites estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata este artigo, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 44.** A base de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das parcelas incorporadas, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V – as horas extras, os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;
- VI – Adicional de férias na forma prevista na Constituição Federal inciso XVII do art. 7º, e no Estatuto dos Servidores Municipais;
  
- VII - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- VIII - outras vantagens de caráter temporário, que não se incorporam em caráter permanente ao vencimento do segurado.

**§ 1º.** O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 12 da Lei 865/2003 e do Art. 2º desta Lei, respeitada,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 12, da Lei 865/2003.

**Art. 45.** Na hipótese de acumulação legal de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**Art. 82.** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 13, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

**§ 1º** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 12, § 1º, III, a, e § 4º, da Lei Municipal nº 865/2003, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 12, § 1º, II, da Lei Municipal nº 865/2003.

§ 4º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 12, § 10º, da Lei Municipal nº 865/2003.

**Art. 2º.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de 31/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 12, § 1º, II, da Lei Municipal nº 865/2003.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores

Av. Dr. Antônio Jose Paniago, 119 – Centro – Cep:79.190-000 Fone/Fax: 246-7358.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º. Os benefícios de aposentadorias e pensões concedidos de acordo com este artigo, bem como aqueles concedidos até a data de 31/12/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 3º.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 12 e 82 da Lei Municipal nº 865/2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 31/12/2003, poderá aposentarse com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 4º do art. 12 da Lei Municipal nº 865/2003, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em

Av. Dr. Antônio Jose Paniago, 119 – Centro – Cep:79.190-000 Fone/Fax: 246-7358.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**

que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 12 e 82 da Lei Municipal nº 865/2003 e artigo 3º desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

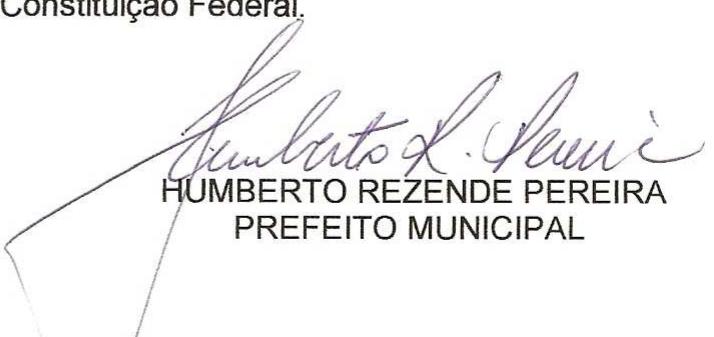
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 43 e 80, da Lei Municipal nº 865/2003, de 04 de novembro de 2.003, e as demais disposições em contrário observando o que estabelece o art. 195, IV, § 6º da Constituição Federal.

  
HUMBERTO REZENDE PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dr. Antônio Jose Paniago, 119 – Centro – Cep:79.190-000 Fone/Fax: 246-7358.